

PROJETO DO C?IGO DE ?ICA E DECORO PARLAMENTAR DO PODER LEGISLATIVO DO  
MUNIC?IO DE MARECHAL C?DIDO RONDON

Institui o C?igo de ?ica e Decoro Parlamentar do Poder  
Legislativo do Munic?io de Marechal C?dido Rondon,  
Estado do Paran?

Os vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribui?es legais, baseando-se no que preceitua o artigo 163, inciso V, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam o seguinte Projeto de Resolu?o:

A C?ara Municipal de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? aprova:

**CAP?ULO I**

*Disposi?es Preliminares*

**Art. 1 ?.** Em conson?ncia com os princ?ios ?icos que devem reger a conduta dos que est? no exerc?io de mandato popular, ficam estabelecidos os deveres fundamentais dos membros da C?ara Municipal de Marechal C?dido Rondon, os atos atentat?ios e incompat?eis com o decoro parlamentar, as penalidades e o processo disciplinar cab?el.

**CAP?ULO II**

*Dos Deveres Fundamentais*

**Art. 2 ?.** No exerc?io do mandato, o Vereador atender?? prescri?es constitucionais e regimentais e ? contidas neste C?igo, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

**Art. 3 ?.** S? deveres fundamentais do Vereador, al? de outros previstos na Lei Org?ica do Munic?io e no Regimento Interno:

I - promover a defesa do interesse p?lico e da autonomia municipal;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Munic?io, particularmente das institui?es democr?icas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito ?coisa p?lica e ?vontade popular, agindo com boa-f? zelo e probidade, n? se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IV - apresentar-se a C?ara Municipal, na hora regimental, nos dias designados, ? sess?s legislativas ordin?ria e extraordin?rias, apresentando, por escrito, pr?ia justificativa ?Mesa, pelo n? comparecimento e participar das sess?s do Plen?io e das reuni?s de Comiss? de que seja membro;

V - respeitar e cumprir a Constitui?o, A lei Org?ica do Munic?io e as leis e as normas internas da C?ara Municipal;

VI - examinar todas as proposi?es submetidas a sua aprecia?o, exarando pareceres ou votos sob a ?ica do interesse p?lico, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuni?s das comiss?s a que pertencer;

VII - participar das reuni?s de comiss? de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposi?es no prazo regimental, observada a ordem cronol?ica de recebimento dos projetos;

VIII - tratar com respeito e independ?ncia os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidad?s com os quais mantenha contato no exerc?io da atividade parlamentar e n? prescindir de igual tratamento;

IX - prestar contas do mandato ?sociedade, disponibilizando as informa?es necess?ias ao seu acompanhamento e fiscaliza?o;

X - respeitar as decis?s leg?imas dos ?gs da Casa;

XI - contribuir para a afirma?o de uma cultura cujos valores n? reproduzam, a qualquer t?ulo, quaisquer preconceitos entre os g?eros, especialmente com rela?o ?ra?, credo, orienta?o sexual, convic?o filos?ica ou ideol?ica;

**CAP?ULO III**

*Das Veda?es Constitucionais*

**Art. 4 º.** Expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

 1 º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nos incisos I, a e b, e II, a e c, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

 2 º A proibição constante da alínea a do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

#### **CAPÍTULO IV**

##### *Do Decoro Parlamentar*

**Art. 5 º.** Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador ou os preceitos regimentais;

IV - apor assinatura em proposições sem autorização de seu primeiro signatário, dada em Plenário, ou de maneira a concorrer com a precedência de iniciativa;

V - usar de expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos;

VI - acusar Vereador, no curso de uma discussão, de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos de forma a ofender a honra ou comprometer a imagem deste;

VII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade nos trabalhos de Comissão de que seja membro ou no desempenho de representação desta Casa;

VIII - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, comissão ou os respectivos presidentes;

IX - incitar pessoas ou segmentos da população contra decisão soberana do Plenário ou contra qualquer de seus integrantes;

X - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

XI - revelar conteúdo de debates que a Câmara Municipal ou comissão hajam resolvido deva ficar secreto ou identificar votos dados em sessão secreta;

XII - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XIII - usar dos serviços ou materiais destinados a Câmara Municipal em desacordo com os princípios constitucionais fixados no [caput do artigo 37 da Constituição Federal](#);

XIV - ser relator de matéria, submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

XV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou a reuniões de comissão.

**Art. 6 º.** Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela [Constituição Federal](#), pela [Lei Orgânica](#) e pelo [Regimento Interno](#);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou prática de atos contrários aos princípios éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o

resultado de delibera?o;

V - omitir intencionalmente informa?o relevante ou, nas mesmas condi?es, prestar informa?o falsa nas declara?es de que trata o [artigo 37](#) deste C?igo.

□ 1 \* Entende-se por abuso das prerrogativas que lhes s? asseguradas pela [Constitui?o Federal](#), pela [Lei Org?nica](#) e pelo [Regimento Interno](#) ultrapassar os limites da razoabilidade no uso da inviolabilidade por opini?es, palavras e votos.

□ 2 \* A percep?o de vantagens pecuni?ias como doa?es, cortesias e benef?ios, ou favorecimento de empresas, de grupos econ?icos ou de autoridades p?licas, condicionadas ?tomada de posi?o ou de voto, incluem-se no disposto no inciso II deste artigo.

## **CAP?ULO V**

### *Das Penalidades*

**Art. 7 \*.** As penalidades aplic?eis por conduta atentat?ia ou incompat?el com o decoro parlamentar s? as seguintes:

I - advert?cia;

II - censura;

III ? perda tempor?ia do exerc?io do mandato;

IV ? perda do mandato.

Par?rafo ?ico. Na aplica?o das penalidades ser? consideradas a natureza e a gravidade da infra?o cometida, os danos que dela provierem para a C?ara Municipal, as circunst?cias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**Art. 8 \*.** A advert?cia ?medida disciplinar de compet?cia dos Presidentes da C?ara, do Conselho de ?ica e Decoro Parlamentar ou de Comiss?.

**Art. 9 \*.** A censura ser?verbal ou escrita.

□ 1 \* A censura verbal ser?aplicada pelos Presidentes da C?ara Municipal, do Conselho de ?ica e Decoro Parlamentar ou de Comiss?, no ?bito desta, quando n? couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas depend?cias da Casa;

III - perturbar a ordem das sess?s ou das reuni?s.

□ 2 \* A censura escrita ser?imposta pelo Conselho de ?ica e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra comina?o mais grave n? couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposi?o, de express?s atentat?ias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas f?icas ou morais a qualquer pessoa, no edif?io da C?ara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comiss?, ou os respectivos Presidentes.

□ 3 \* Ao ser aplicada a censura verbal, o Presidente da C?ara Municipal ou de Comiss? dever? mencionar a conduta do Vereador atentat?ia ao decoro e o dispositivo deste C?igo infringido.

□ 4 \* A aplica?o desta pena, se verbal, ser?registrada em ata da qual ser?encaminhada c?ia ao Conselho de ?ica e Decoro Parlamentar para conhecimento e inclus? no Sistema de Informa?es do Mandato.

□ 5 \* Contra a aplica?o da penalidade prevista neste artigo poder?o Vereador recorrer ao Conselho de ?ica e Decoro Parlamentar no prazo m?ximo de cinco dias, contados da aplica?o da censura verbal, e este proferir?decis? definitiva no prazo de cinco dias ?eis, contados da data de recebimento do recurso.

**Art. 10.** Considera-se incurso na san?o de perda tempor?ia do exerc?io do mandato, quando n? for aplic?el a penalidade mais grave, o Vereador que:

I - reincidir nas hip?eses do artigo antecedente;

II - praticar transgress? grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deixar de fazer as declara?es p?licas obrigat?ias;

III ? revelar conte?o de debates ou delibera?es que a C?ara Municipal ou Comiss? haja resolvido devam ficar secretos;

IV ? revelar informa?es e documentos oficiais de car?er reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V ? faltar, sem motivo justificado, a oito sess?s ordin?ias ou a cinco extraordin?ias, dentro da sess? legislativa anual.

VI - incidir nas condutas descritas no [incisos IX, X, XII, XIII, XIV e XV do artigo 5 \\*](#). **Par?rafo ?ico.** A suspens? tempor?ia, que n? poder?ser superior a trinta dias, ser?aplicada pelo Plen?io.

**Art. 11.** Ser? punidas com a perda do mandato:

I - a infração de qualquer das proibições constitucionais referidas no artigo 55 da Constituição Federal;

II - O Vereador que incidir nas condutas descritas no [artigo 6º](#) desta Resolução.

**Parágrafo único.** A perda do mandato será julgada por decisão da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em sessão de julgamento, após conclusão do respectivo processo de cassação instaurado nos termos desta Resolução.

## CAPÍTULO VI

### *Do Processo Disciplinar*

**Art. 12.** A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político, pessoa jurídica ou qualquer cidadão, na forma prevista nos artigos 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de infração ao inciso V do art. 10, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

**Art. 13.** A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria de 2/3 (dois terços) de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Partido Político, pessoa jurídica ou qualquer cidadão, na forma prevista nos artigos 14 e 15.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

**Art. 14.** A representação contra Vereador por infração às disposições constantes no presente capítulo ou a legislação em vigor, sujeitos a julgamento por esta Casa de Leis, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por qualquer Vereador, partido político, pessoa jurídica ou cidadão.

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissibilidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor;

II - se a representação não identificar o Vereador e os fatos que lhe são imputados;

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 4º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

§ 2º Da decisão que determine o arquivamento da representação caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado de sua publicação, subscrito por, no máximo, 03 (três) parlamentares.

**Art. 15.** Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências:

I - registro e autuação da representação;

II - notificação do Vereador, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíam, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação, pessoal ou por intermédio de seus assessores parlamentares, observando-se o seguinte:

a) a defesa prévia deverá, se for o caso, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), sob pena de preclusão. Além de ser oportunizado arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa.

b) transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, sem abertura de novo prazo para defesa;

III - Não poderá funcionar como relator o Parlamentar que possua impedimentos com o fato relatado na representação.

§ 1º A escolha do defensor dativo compete ao Presidente do Conselho, vedada a designação de membro do próprio colegiado, nos termos do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º No caso de impedimento ou desistência do relator, o Presidente do Conselho designará substituto na reunião ordinária subsequente, observado o disposto no inciso III do caput deste artigo.

**Art. 16.** Oferecida a defesa prévia, o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e o Conselho, em igual prazo, realizará audiência inicial do mérito da representação, na qual examinará se há indícios da prática do ato imputado na representação e se existem causas de justificação ou excludentes.

§ 1º Se houver indícios de prática de ato que possa sujeitar o Vereador às sanções previstas neste capítulo, em decisão adotada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que se dar em processo de votação nominal e

aberta, a representa?o ser?recebida e ser?instaurado o processo disciplinar.

¶ 2 \* Instaurado o processo, o Conselho se manifestar?sobre a necessidade de afastamento do representado do cargo que eventualmente exer?, de dirigente em Comiss? ou na Mesa, desde que exista:

I - ind?io da alega?o de pr?tica de ato incompat?el com o decoro parlamentar;

II - fundado receio de dano irrepar?el ou de dif?il repara?o ?imagem da C?ara Municipal.

¶ 3 \* O afastamento de que trata o ¶ 2 \* ser?coincidente com a previs? de conclus? do relat?io proposta pelo relator, admitindo-se uma prorroga?o, por igual per?do.

¶ 4 \* Para fins do disposto no ¶ 4 \* do art. 55 da Constitui?o Federal e no art. 34 desta Resolu?o, considera-se instaurado o processo a partir da publica?o da decis? de que trata o ¶ 1 \* deste artigo, que se dar?impreterivelmente no Di?io Oficial do Munic?io.

¶ 5 \* Se o Conselho decidir pela improced?cia da representa?o, ela ser?arquivada.

**Art. 17.** Ao representado ?asegurado amplo direito de defesa e o contradit?io, devendo ser intimados pessoalmente, via di?io oficial ou por interm?io de procurador, para acompanhar todos os atos e termos do processo disciplinar.

## CAP?ULO VII

### *Da Instru?o Probat?ia*

**Art. 18.** Iniciado o processo disciplinar, o Conselho proceder?? dilig?cias e ?instru?o probat?ia que entender necess?ias, assim como as requeridas pelo representante, representado, relator e pelos demais membros do Conselho, mediante a intima?o pr?ia do representado, que poder?ser feita por interm?io da secretaria desta Casa de Leis, para, querendo, acompanhar os atos.

**Par?rafo ?ico.** A instru?o probat?ia ser?processada em, no m?imo, 30 (trinta) dias ?eis.

**Art. 19.** O Conselho poder?convocar o representado para prestar depoimento pessoal.

**Par?rafo ?ico.** O depoimento pessoal do representado, quando colhido, ser?ap? a oitiva das testemunhas.

**Art. 20.** Em caso de produ?o de prova testemunhal, o Presidente dever?conduzir os trabalhos e estabelecer a forma de sua execu?o.

**Par?rafo ?ico.** Havendo convoca?o de reuni? para oitiva de testemunha, observar-se-? as seguintes normas, nessa ordem:

I - ser? inquiridas as testemunhas arroladas pelo representante, as convocadas por iniciativa do Conselho e, por ?timo, as arroladas pelo representado;

II - preferencialmente, a inquiri?o das testemunhas ocorrer?numa ?ica sess?, devendo ficar separadas as de acusa?o das de defesa e serem recolhidas a lugar de onde n? possam ouvir debates nem as respostas umas das outras;

III - a testemunha prestar?compromisso e falar?somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defesa qualquer explana?o ou considera?o inicial ?guisa de introdu?o;

IV - ao relator ser?facultado inquirir a testemunha no in?io do depoimento e a qualquer momento que entender necess?io;

V - ap? a inquiri?o inicial do relator, ser?dada a palavra ao representado ou denunciado ou ao seu procurador para que formule as perguntas que entender necess?ias;

VI - feitas as perguntas, ser?concedido a cada membro do Conselho o prazo de at?10 (dez) minutos improrrog?eis para formular perguntas;

VII - a chamada para que os Vereadores inquiram a testemunha ser?feita de acordo com a lista de inscri?o, passando-se a palavra primeiramente aos membros do Conselho e a seguir aos demais Vereadores;

VIII - ap? os titulares e suplentes inquirirem a testemunha, ser?concedido aos Vereadores que n? integram o Conselho o mesmo prazo dos seus membros, para suas arg??es;

IX - a testemunha n? ser?interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo relator;

X - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este n? poder?intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho, em caso de abuso ou viola?o de direito.

**Art. 21.** Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

**Par?rafo ?ico.** Sendo estritamente necess?io, os Vereadores ouvir? testemunhas impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos ser? prestados independentemente de compromisso e os Vereadores lhes atribuir? o valor de informantes.

**Art. 22.** A Mesa, o representante e o representado poder? requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, at?o encerramento da instru?o, desde que pertinentes ?mat?ia suscitada na representa?o ou den?cia.

**Par?rafo ?ico.** Dever?ser assegurado o contradit?io quando da juntada de documentos novos.

**Art. 23.** Se necess?ria a realiza?o de per?ia, o Conselho, em decis? fundamentada, designar?perito, que poder?ser de outro ?g? da Administra?o P?blica.

¶ 1 \* Feita a designa?o, o relator poder?formular quesitos e fixar?de imediato o prazo para a entrega do laudo, comunicando o fato ao perito para in?io dos trabalhos.

¶ 2 \* Incumbe ao representante ou denunciante e ao representado ou denunciado apresentar quesitos e designar assistente t?nico, dentro do prazo de 3 (tr?) dias ?eis contado da intima?o da designa?o do perito.

**Art. 24.** O representado ter?ci?cia da data e local designados pelo relator ou indicados pelo perito para ter in?io a produ?o da prova.

**Art. 25.** O perito apresentar?o laudo na Secretaria do Conselho, no prazo fixado pelo relator.

**Par?rafo ?ico.** ?l?ito ao Conselho convocar o perito para prestar esclarecimentos orais.

**Art. 26.** Produzidas as provas, o relator declarar?encerrada a instru?o, intimar?o representado para apresentar suas alega?es finais no prazo de 3 (tr?) dias ?eis e, ap? isso, o Relator entregar?o parecer que ser?apreciado pelo Conselho no prazo de 10 (dez) dias ?eis.

**Par?rafo ?ico.** O parecer poder?concluir pela proced?cia da representa?o ou pelo seu arquivamento, oferecendo-se, na primeira hip?ese, o Projeto de Resolu?o apropriado para a san?o pertinente a esp?ie.

## CAP?ULO VIII

### *Das Nulidades*

**Art. 27.** Quando esta Resolu?o, o Regimento Interno da C?ara Municipal ou norma subsidi?ia prescreverem determinada forma, sob pena de nulidade, sua decreta?o n? poder?ser requerida pela parte que lhe deu causa.

**Par?rafo ?ico.** Quando houver forma prescrita, sem comina?o de nulidade, o Conselho considerar?v?ido o ato se, realizado de outro modo, atingir a sua finalidade.

**Art. 28.** Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseq?ntes, que dele dependam.

**Art. 29.** O Conselho, ao pronunciar a nulidade, declarar?quais atos s? atingidos, ordenando as provid?cias necess?ias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

¶ 1 \* O ato n? se repetir?nem se lhe suprir?a falta quando n? prejudicar o representado.

¶ 2 \* Quando puder decidir do m?ito a favor do representado, o Conselho n? pronunciar?a nulidade nem mandar?repetir o ato declarado nulo, ou suprir-lhe a falta.

**Art. 30.** O erro de forma do processo acarreta unicamente a anula?o dos atos que n? possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necess?ios, a fim de se observarem as disposi?es legais.

## CAP?ULO IX

### *Da Aprecia?o Do Parecer*

**Art. 31.** Na reuni? de aprecia?o do parecer do relator, o Conselho observar?os seguintes procedimentos, nessa ordem:

I - anunciada a mat?ia pelo Presidente, dar-se-?a palavra ao relator, que proceder??leitura do parecer;

II - ser?concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrog?el por mais 10 (dez), ao representado e/ou seu procurador para defesa oral, sendo-lhe facultada a entrega pr?ia de memoriais escritos aos membros do Conselho;

III - a discuss? do parecer ter?in?io, podendo cada membro do Conselho usar a palavra, durante 10 (dez) minutos improrrog?eis, ap? o que ser?concedido igual prazo aos Vereadores que n? integram o Conselho;

IV - o Conselho passar??delibera?o, que se dar?em processo de vota?o nominal;

V - o resultado final da vota?o ser?publicado no Di?io Oficial.

¶ 1 \* ?facultado ao representado pedir a palavra pela ordem para esclarecer sucintamente a mat?ia em discuss?.

¶ 2 \* O parecer e o Projeto de Resolu?o do Conselho de ?ica e Decoro Parlamentar ser?encaminhado ? Comiss? de Justi? e Reda?o para exame dos aspectos constitucional, legal e jur?ico, o que dever?ser feito no prazo de 2 (duas) sess?s ordin?ias.

¶ 3 \* Conclu?a a tramita?o no Conselho de ?ica e Decoro Parlamentar e na Comiss? de Justi? e Reda?o, ser?o processo encaminhado ?Mesa e, uma vez lido no Expediente, ser?publicado no Di?io Oficial e distribu?o em avulsos para inclus? em Ordem do Dia.

**Art. 32.** Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discuss? ou noutra circunst?cia, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da C?ara, do Conselho de ?ica e Decoro Parlamentar ou de Comiss?, que apure a veracidade da arg?o e o cabimento de san?o ao ofensor, no caso de improced?cia da acusa?o.

**Art. 33.** Para a apura?o de fatos e das responsabilidades previstas nesta Resolu?o, o Conselho poder?

solicitar auxílio de outras autoridades públicas, inclusive quanto à remessa de documentos necessários à instrução probatória, ressalvada a competência privativa da Mesa.

**Art. 34.** O processo disciplinar regulamentado neste capítulo não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem será pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis os seus efeitos.

**Art. 35.** Quando, em razão das matérias reguladas neste Capítulo, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

## CAPÍTULO X

### *Do Sistema De Informações Do Mandato*

**Art. 36.** O Sistema de Informações do Mandato Parlamentar, organizado e mantido sob supervisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, constituir-se-á em arquivo individual de cada Vereador no qual constarão dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares:

- a) cargos, funções, representações oficiais ou missões que tenha exercido nos Poderes Executivo e Legislativo durante o mandato;
- b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- c) número de faltas justificadas e respectiva motivação, com percentual sobre o total das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, preparatórias, secretas e especiais, realizadas mensalmente;
- d) pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) relação das comissões de que tenha participado;
- f) relação dos projetos, dos requerimentos e dos pedidos de informações que tenha apresentado durante o mandato;
- g) relação das viagens oficiais realizadas, com especificação do destino, dos objetivos e das despesas arcadas pela Câmara Municipal e dos resultados obtidos;
- h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação pelo processo nominal na legislatura.

II - existência de processos em curso ou do recebimento de penalidades disciplinares por infração aos preceitos deste Capítulo.

**Parágrafo único.** Os dados serão divulgados na Internet, no endereço <http://www.camaramcr.pr.gov.br> ou em outro que vier a substituí-lo, onde cada Vereador terá uma home-page específica.

## CAPÍTULO XI

### *Das Declarações Públicas*

**Art. 37.** O Vereador apresentará obrigatoriamente as seguintes declarações: I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, cópia da declaração de imposto de renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;

III - durante o exercício do mandato, em Comissão ou Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, de impedimento para votar.

§ 1º As declarações de que tratam os incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados, com comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, da data e da hora da apresentação.

§ 2º Qualquer cidadão poderá solicitar, mediante requerimento à mesa da Câmara, quaisquer informações que se contenham nas declarações apresentadas pelos Vereadores.

## CAPÍTULO III

### *Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*

**Art. 38.** Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Capítulo e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

§ 1º Ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 4º desta Resolução, a representação ou denúncia somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do representado ou denunciado.

§ 2º Os Vereadores estão sujeitos ao julgamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a partir de sua posse.

**Art. 39.** Compete ainda:

- I - instaurar e controlar os prazos dos processos disciplinares por conduta atentatória ao decoro parlamentar;
- II - decidir recursos de sua competência;
- III - responder a consultas sobre matérias de sua competência;
- IV - organizar e manter o Sistema de Informações do Mandato Parlamentar.

**Art. 40.** A eleição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que terá cinco membros, três titulares e dois suplentes, com mandato de dois anos, eleitos na primeira sessão ordinária do primeiro e do terceiro ano de cada Legislatura, observando, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária, obedecerá ao seguinte:

- I - a sessão será suspensa para que sejam apresentados os nomes dos candidatos;
- II - findo o período de suspensão e não sendo apresentados candidatos, o Presidente fará de ofício, a designação de cinco vereadores como tais;
- III - anunciados os candidatos, serão confeccionadas cédulas com o nome de todos os concorrentes, cabendo a cada Vereador votar em três daqueles;
- IV - serão eleitos e nomeados pelo Presidente os cinco candidatos mais votados, sendo os três primeiros os membros titulares.

§ 1º Não poderá ser candidato para esta Comissão o Presidente da Câmara Municipal e Vereador:

- I - submetido a processo disciplinar em curso por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
- II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 2º A Comissão terá até cinco dias úteis da data da eleição para indicar, entre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Parlamentar.

§ 3º Enquanto não for instalada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, a Mesa Executiva responderá pelas atribuições daquela.

§ 4º Os suplentes serão convocados nas ausências e nos impedimentos de membro titular, desde que previamente informado o Presidente do Conselho, e assumirão no caso de vaga, obedecendo-se em qualquer dos casos a ordem numérica de suplência.

**Art. 41.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, a Comissão observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes da Casa.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-á, subsidiariamente, no que lhe couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões permanentes.

§ 3º O Presidente da Comissão votará em todas as deliberações da Comissão.

§ 4º O suplente será convocado nas ausências e nos impedimentos de membro titular, desde que previamente informado o Presidente da Comissão, e assumirá no caso de vaga.

**Art. 42.** Os membros da Comissão deverão, sob pena de desligamento e substituição imediatos, observar a discricionariedade e o sigilo inerentes à natureza da sua função.

**Parágrafo único.** O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para o imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal e a perdurar até decisão final sobre o caso.

**Art. 43.** Ao Corregedor Parlamentar, além de outras atribuições a serem definidas no Regulamento, compete:

- I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal, atuando em estrita consonância com as diretrizes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;
- II - representar ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre denúncias de ilícitos de vereadores ocorridos no âmbito da Câmara Municipal;
- III - supervisionar a proibição do porte de armas no recinto deste Legislativo, com poderes para mandar revistar e desarmar.

§ 1º O Corregedor poderá observar os preceitos regimentais, baixar providimentos para prevenir ou corrigir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

¶ 2 \* O Corregedor da Câmara Municipal poderá participar, de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sempre ao final e sem direito a voto.

**Art. 44.** Se for oferecida representação ou denúncia contra Vereador ou se houver qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente do Conselho convocará seus membros com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias úteis, para se reunirem na sede da Câmara Municipal, em dia e hora prefixados, para escolha do relator, nos termos deste Código.

¶ 1 \* Em nenhum caso o horário das reuniões do Conselho coincidirá com o da Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias ou extraordinárias da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do que for deliberado no Conselho.

¶ 2 \* As reuniões serão públicas, salvo quando, por força de lei, se faz necessário resguardar o sigilo de bens constitucionalmente tutelados, especialmente a intimidade da pessoa humana e a proteção do menor, e os votos serão ostensivos.

¶ 3 \* Por deliberação de seus membros, o Conselho poderá

I - reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local fora da sede da Câmara Municipal para audição de instrução da representação ou denúncia;

II - por comissão constituída por 3 (três) membros ou por servidores da Câmara Municipal, inspecionar lugar ou coisa a fim de esclarecer fato ligado ao objeto da representação ou denúncia, lavrando termo circunstanciado.

## **CAPÍTULO XI**

### *Das Disposições Finais*

**Art. 45.** Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão aplicáveis as prerrogativas previstas para as Comissões Parlamentares de Inquérito, capituladas no artigo 67 do Regimento Interno.

**Art. 46.** A presente Resolução poderá ser modificada por meio de projeto de resolução de iniciativa de qualquer vereador ou colegiado da Câmara e mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, atendendo ao disposto no Regimento Interno.

**Art. 47.** Na primeira sessão ordinária após a aprovação do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, será realizada a eleição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, posteriormente, a eleição será realizada na forma prevista neste Código.

**Art. 48.** Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução o [Regimento Interno](#) da Casa, Lei Orgânica Municipal e o Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

**Art. 49.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50.** Ficam revogados os artigos 224, 225 e 233 da Resolução nº 002/2005 de 23 de dezembro de 2005.

Sala das Reuniões, em 21 de setembro de 2011.

José Reinaldo Pedralli  
*Vereador*

Adriano José Cottica  
*Vereador*

Valdemir José Sonda  
*Vereador*

### **Equipe Técnica:**

Augustus Bonadiman

*Oficial Legislativo*

Victor Eduardo Bertoldi Boff

*Procurador Jurídico*



